COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

Autor: SENADO FEDERAL - DALIRIO BEBER

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.442, de 2020, oriundo do Senado Federal (PLS nº 468, de 2017), modifica o art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, com o fim de, acrescentando inciso III ao § 2º, admitir o emprego de recursos do FNAC na cobertura de custos decorrentes de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. A iniciativa ainda altera § 7º do citado artigo, de sorte a redefinir, de 31 de dezembro de 2020 para 31 de março de 2021, o limite do prazo durante o qual recursos do FNAC podem ser objeto e garantia de empréstimos a concessionários de aeroporto, a empresas de transporte aéreo regular e a prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo.

No Senado Federal, a alteração no § 2º do art. 63 foi acolhida com base no argumento de que seria conveniente deixar claro na redação da lei que recursos do FNAC podem, sim, ser usados para cobrir custos advindos de desapropriação para ampliação de sítio aeroportuário ou de área destinada à infraestrutura aeronáutica. Por sua vez, a alteração do § 7º do art. 63 deveu-

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215633512500

CD215633512500

se, segundo os senadores, ao fato de ainda não ter sido possível conceder os empréstimos, com recursos do FNAC, a empresas do setor aéreo prejudicadas pela pandemia da Covid-19. Como o prazo original para isso se esgotava no dia 31 de dezembro de 2020, S. Exas. julgaram oportuno e necessário transferir a data limite em questão para o dia 31 de março de 2021.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.442, de 2020, oriundo do Senado Federal, promove duas importantes alterações no art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011: (i) deixa claro que é admissível o uso de recursos do FNAC para cobrir custos de desapropriação relacionada a ampliação de infraestrutura aeroportuária ou de infraestrutura aeronáutica; e (ii) estende até o final de março de 2021 o prazo de que empresas do setor aéreo (concessionários de aeroportos, empresas de transporte aéreo regular e prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo) dispõem para receber recursos do FNAC, na qualidade de empréstimo ou de garantia de empréstimo que se destine a mitigar os efeitos da crise provocada pela pandemia da Covid-19.

Ambos os objetivos do legislador são meritórios.

Cabe, sim, deixar patente na lei o que a boa interpretação dela já autoriza: a cobertura de custos com desapropriação de área para aeroporto ou instalações aeronáuticas, mediante uso de recursos do FNAC. Como bem lembraram S. Exas., no Senado Federal, nem sempre o ordenador de despesas se sente confortável com iniciativa que depende da exegese legal, em especial se tal interpretação ainda padece de manifestação do Tribunal de

CD215633512500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215633512500

Contas da União e do Ministério Público. Adequada, portanto, a clarificação do tema, por meio da alteração legislativa proposta.

No caso da extensão do prazo para concessão de empréstimo ou de garantia de empréstimo com recursos do Fundo às empresas do setor aéreo, os fatos se impõem: até 31 de dezembro foi impossível se colocar em prática o auxílio previsto pelo legislador da Lei nº 14.034, de 2020 (originária da MP 925/20). A complexidade de regulamentação das medidas, justificável no contexto de utilização de recursos públicos, não pode tornar letra morta a intenção deste Parlamento de diminuir os riscos de natureza financeira que ameaçam a continuidade de trabalhos essenciais à economia do País. A nova data limite proposta no projeto – 31 de março de 2021 – também já foi alcançada, sendo necessário, portanto, a definição de nova data, com a qual se espera, finalmente, garantir a efetividade da medida de auxílio. Para isso, é proposta uma emenda à iniciativa, substituindo a data de 31 de março de 2021 pela data de 31 de outubro de 2021, em alinhamento com o texto da Medida Provisória nº 2.024, de 2020, que estende até 31 de outubro o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Ainda tratando de medidas para mitigação dos efeitos econômicos da pandemia, consideramos importante acrescentar outro aspecto relacionado ao FNAC. Uma das importantes alternativas adotadas em 2020 para o setor diz respeito ao pagamento das tarifas de navegação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea). Na oportunidade, e confiante no fim da pandemia ainda naquele ano, o Decea promoveu a dilação do prazo de vencimento da Tarifas de Navegação Aérea dos meses de março a novembro de 2020, para dezembro de 2020. Infelizmente a situação em que nos encontramos ainda é tão desafiadora quanto nunca, e o Decea já não conta com capacidade financeira de repetir a operação.

Dessa forma, propomos emenda na qual se permite que recursos do FNAC possam ser usados para repetir a flexibilização do pagamento das tarifas de navegação. Destaca-se que não se trata de isenção, renúncia de receita ou algo semelhante. Apenas de que, a partir dos recursos

CD215633512500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215633512500

do Fundo, seja feita nova prorrogação de pagamento das citadas tarifas até o final do ano-fiscal.

Nosso voto, dessa maneira, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.442, de 2020, **com as emendas que propomos em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
Relator

CD215633512500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215633512500

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de outubro de 2021, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
Relator

CD215633512500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215633512500

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. _ A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-B:

> "Art. 63-B. Fica a União autorizada a custear as despesas com tarifas de navegação aérea, constantes no artigo 8° da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros.
>
> § 1º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) e o seu pagamento será realizado diretamente ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).
>
> § 2º A autorização de que trata o *caput* será relativa ao período de apuração dos meses de junho a novembro de 2021.
>
> § 3º Os valores de que trata § 1º serão ressarcidos pelas empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros, em uma única parcela a ser paga até 31 de dezembro de 2021."

CD215633512500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215633512500

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
Relator

CD215633512500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215633512500